



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 884/2019

Referência : Ofício nº 467/DG/SEC/MPM. PGEA nº 0.02.000.000170/2019-38.

Assunto : Pessoal. Incorporação da parcela “opção” aos proventos de aposentadoria. Mudança de entendimento. Fixação de marco temporal.

Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público Militar.

Por meio do Ofício nº 467/DG/SEC/MPM, de 4 de dezembro de 2019, o Senhor Diretor-Geral do Ministério Público Militar solicita a esta Auditoria Interna do MPU orientação quanto ao marco temporal a ser fixado, no que se refere à restituição ao erário público dos valores recebidos indevidamente pelos servidores e pensionistas atingidos pelo Acórdão TCU nº 1.599/2019 – Plenário.

2. O Tribunal de Contas da União, ao julgar ato de concessão de aposentadoria de servidor do Ministério Público Federal que havia incorporado aos proventos a vantagem denominada “opção”, manifestou-se no sentido de que os servidores que tenham implementado os requisitos para concessão de aposentadoria após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 não fazem jus à incorporação da parcela “opção”, prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, aos proventos de aposentadoria.

3. Em razão desse novo entendimento do Tribunal de Contas da União, que restringiu o direito à percepção da citada vantagem, alterando posicionamento anterior, constante do Acórdão TCU nº 2.076/2005 – Plenário, esta Auditoria Interna, por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 611/2019, também promoveu a revisão de seu entendimento, constante do Parecer COVAP/SEORI/AUDIN-MPU nº 1521/2012, de modo a considerar indevida a incorporação da parcela “opção” por aqueles servidores que não tiverem implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Diante do novo posicionamento, o Senhor Diretor-Geral do MPM informa que determinou a exclusão da rubrica vantagem “opção” dos servidores e pensionistas que não cumpriram os requisitos previstos no Acórdão TCU nº 1.599/2019 – Plenário. No entanto, questiona o marco temporal a partir do qual a referida parcela deve ser excluída dos proventos dos interessados, com vistas a providenciar a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente por aqueles servidores e pensionistas.

5. Em exame, cabe colacionar o teor integral do já mencionado Acórdão TCU nº 1.599/2019 – Plenário:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.599/2019 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizado com base no ato ora impugnado;

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos nossos)

6. Dessa forma, no que diz respeito à devolução dos valores recebidos indevidamente, o TCU, no julgamento do ato de concessão de aposentadoria em concreto, determinou, no item 9.2 do citado Acórdão, a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

7. Ademais, verifica-se que a exclusão da parcela “opção” dos proventos de aposentadoria e pensão decorre de manifestação recente do Tribunal de Contas da União, que inovou seu entendimento. Assim, é possível considerar que a concessão da vantagem “opção” configura, no caso, erro escusável de interpretação da lei por parte do órgão, uma vez que, no momento da concessão, havia entendimento vigente pela possibilidade da incorporação. Cabível, portanto, a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, conforme estabelecido no Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, *in verbis*:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifos nossos)

8. Com relação à data dos efeitos financeiros da exclusão da parcela “opção”, em razão da dispensa de devolução de valores recebidos anteriormente, esta Auditoria Interna recomenda que a suspensão do pagamento seja feita a contar da ciência do interessado, mediante notificação, do inteiro teor das deliberações contidas no Acórdão TCU nº 1.599/2019 – Plenário, que firmou o entendimento pela impossibilidade de recebimento da citada vantagem, garantindo, dessa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

9. Em face do exposto, somos de parecer que a exclusão da parcela “opção” dos proventos dos aposentados e pensionistas ocorra apenas a partir da ciência do interessado, dispensando-se a devolução dos valores recebidos anteriormente em discordância com o novo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

10. Por oportuno, lembramos que a exclusão da parcela “opção” dos proventos de aposentadoria acarreta alteração da fundamentação legal da concessão de aposentadoria em si, tornando necessário o preenchimento de novo Formulário no e-Pessoal, com o subseqüente

encaminhamento a esta Auditoria Interna, para análise e emissão de parecer dos atos de alteração da concessão.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Secretária de Orientação e Avaliação Substituta

Aprovo.
Restitua-se à DG/MPM.
Em 16/12/2019.

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002589/2019 PARECER nº 884-2019**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **17/12/2019 18:25:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **18/12/2019 09:57:49**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E3F97D91.77C155D4.3FEA07CA.1D8E3AC2